



Procuradoria Geral

Orientação Jurídica nº 37/2018 - A

Referência: Projeto de Lei nº 19/2018, ref **Emenda modificativa nº 06/2018**

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui a política municipal de proteção aos animais, disciplina infrações; obrigatoriedade de identificação eletrônica, controle de natalidade, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 019/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 18/05/2018, a **emenda modificativa proposta pelos Vereadores Dr. Ubiratã, Luia Barbacovi, Rafael Ronsoni, Rosi Ecker Schmitt, Volvei da Saúde e Manu Calieri, protocolada em 12/07/2018**, que institui a política municipal de proteção aos animais.

Na Justificativa os nobres vereadores informam ter a emenda sido motivada pelas sugestões apresentadas na audiência pública, realizada por esta Casa legislativa para debater o presente PL.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, conforme a lei Complementar nº 95/1998 orienta.

Neste quesito, observamos que a emenda apresentada está estruturada em artigos, incisos e parágrafos, apresentando pequenas falhas, como o art. 34, que está citado “34º”, que sugerimos seja ajustado na redação final. Também observamos que a emenda deveria se dirigir aos artigos do PL e não aos artigos da lei original, como constou.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a política municipal de proteção aos animais e disciplina infrações sobre a matéria, ampliando lei já vigente no município. A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, V e XXIV, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e o que sejam concernentes;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública; (...)



V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, e o combate a insetos e animais daninhos;

Pelo exposto, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como a política de proteção aos animais. Assim, seguindo orientação dos Tribunais Superiores, entendemos possível ao Poder Legislativo instituir a presente propositura, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na mesma, nos termos do art. 6º, XXIV art. e 35, I, da Lei Orgânica Municipal.

Há de se considerar ainda que a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que, **por exclusão**, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, **NÃO** se identifica vício de origem na presente propositura.

Nesse sentido, observamos a jurisprudência do STF, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (GRIFEI)



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

(...)

Portanto, ampla é a legislação em todos os entes federados no que se refere a política de proteção aos animais.

O tema já está regulamentado no âmbito municipal desde 2011, através da lei Municipal nº 2920/2011, que através do presente PL recebe ajustes, no sentido de implementar ações que ampliem a fiscalização através do setor de Vigilância sanitária, na defesa dos direitos e na saúde dos animais e na posse responsável exercida pelos municípios.

Nesse sentido, é o Município que executa os serviços e que conhece a realidade do setor e das demandas correspondentes, sendo o ente competente para a definição das políticas públicas de proteção aos animais, bem como a regulamentação sobre a posse responsável dos animais, controles sanitários, situação de apreensão e destinação de animais, entre outros, como também as penalidades, agora mais severas, objetivando melhor eficiência na execução das políticas públicas de fiscalização, controle e qualidade de vida aos animais residentes em nosso município.

Entretanto, ainda que o Executivo tenha realizado diversos ajustes no texto original da lei, através do presente PL, a audiência pública observou ainda alguns pontos a serem melhorados no texto, como o inciso IV, do art. 4º, que troca a palavra “de forma eletiva” para “de forma opcional”; no art. 15 tornam a chipagem como medida a ser buscada, sempre que possível, porém não mais “obrigatoriamente”; no art. 16, § 1º, esclarecem o que são protetores de animais independentes, expressão antes incompreendida no texto; no art. 34 retiram a palavra “ainda” do texto, que aparecia duas vezes, dando redundância na escrita; e, por fim, suprimem o art. 48, vez que a limitação para manutenção de cães e gatos nas zonas urbanas já foi retirada do Código de Posturas do Município, justamente em razão de que é necessário avaliar o tamanho do imóvel e as condições de alojamento de cada local, não sendo adequado estabelecer o limitador, como regra, que pode ser pouco



representativo em alguns ambientes e inadequado em outros.

Desta forma, a emenda apresentada pelos vereadores não interfere na essência dos termos apresentados pelo Executivo Municipal, apenas recepcionando as sugestões trazidas pelos municíipes presentes na audiência pública, permitindo melhorias e complementação à normatização já proposta pelo Executivo, como medida de complementação para que o texto final atenda, da melhor forma, aos interesses de toda coletividade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que a emenda apresentada no PLO 19/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e a constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É a orientação que submeto à consideração.

Gramado, 13 de julho de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402